



Estado do Rio Grande do Sul
Município de André da Rocha
Pequeno Grande Pago

- DECRETO Nº 1.261/2020, DE 09 DE ABRIL DE 2020 -

Altera o Decreto Municipal nº 1.259, de 02 de abril de 2020, que reitera a declaração de calamidade pública municipal em razão da epidemia de Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANDRÉ DA ROCHA/RS, no uso de suas legais atribuições, conforme lhe conferem a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 1.254, de 23 de março de 2020, que declarou e Decreto Municipal nº 1.259, de 02 de abril de 2020, que reiterou a calamidade pública no âmbito do Município de André da Rocha/RS e dispôs sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO, ainda, o disposto nos incisos VI, VII e VIII do § 2º do art. 5º do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, inseridos pelo Decreto Estadual nº 55.177, de 8 de abril de 2020;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam acrescidos ao Decreto Municipal nº 1.259, de 02 de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território municipal, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), os seguintes artigos:

Art. 2º-A. Fica autorizado o funcionamento, com atendimento ao público, dos seguintes estabelecimentos comerciais, observadas as medidas de



Estado do Rio Grande do Sul
Município de André da Rocha
Pequeno Grande Pago

cumprimento obrigatório de que trata o art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020:

- I – restaurantes, lanchonetes e lancherias;
- II – estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como cabelereiros e barbeiros;
- III – estabelecimentos dedicados exclusivamente ao comércio de chocolate e outros gêneros alimentícios.

Parágrafo único. Os bares somente poderão funcionar com atendimento por tele-entrega e retirada de alimentos, vedada, em qualquer caso, a abertura ao público, o ingresso de qualquer cliente, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas.

Art. 2º-B. O funcionamento de estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como cabelereiros e barbeiros deve, obrigatoriamente:

- I - ser realizado com equipes reduzidas;
- II – restringir o número de clientes simultâneos, observando-se sempre o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros,
- III – não exceder, a lotação nas salas de espera ou de recepção, a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou de proteção de prevenção contra incêndio, como forma de evitar a aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão, antes e depois do atendimento de cada cliente, higienizar todas as superfícies de toque e instrumentos de contato pessoal, bem como determinar aos seus funcionários e colaboradores, a utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, na forma do art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154/2020.

Art. 2º-C. Fica vedado aos estabelecimentos dedicados ao comércio de chocolate e outros gêneros alimentícios, aproveitarem-se da autorização de



Estado do Rio Grande do Sul
Município de André da Rocha
Pequeno Grande Pago

funcionamento para a comercialização de outros itens, como de bazar, papelaria, livraria, decoração dentre outros.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRÉ DA ROCHA – RS, aos 09 (nove) dias do mês de abril do ano de 2020 (dois mil e vinte).


- **SERGIO CARLOS MORETTI** -
Prefeito municipal

